



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000275-73.2024.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada GISLENE APARECIDA DAINEZI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000275-73.2024.8.26.0362/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Embargada: Gislene Aparecida Dainezi Ferreira

Voto nº 3689

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO COLEGIADO – CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de V. Acórdão que negou provimento ao recurso autárquico, sendo mantido o julgamento de procedência do pedido inicial.

II. Questão em discussão.

- A controvérsia consiste em saber se há violação aos artigos 2º, 141 e 492, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir.

- Os embargos não apontam qualquer efetivo erro, obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, o que afasta a presença dos pressupostos de admissibilidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caracterizando ofensa ao princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo.

- Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração, ainda que opostos exclusivamente para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistentes *in casu*.”

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o V. Acórdão (fls. 343/355) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso autárquico e ao reexame necessário, com observação.

O INSS, ora embargante, aduz, em síntese (fls. 01/04), a caracterização de violação aos artigos 2º, 141 e 492, do Código de Processo Civil, sob as afirmações de: *reformatio in pejus* ao alterar o termo inicial do benefício,

ausente recurso neste sentido; em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* jamais poderia ter sido piorada a situação do INSS; prequestionamento das matérias constantes no presente recurso.

É o relatório.

Os embargos do INSS não devem ser conhecidos.

In casu, possibilidade não há de atender-se ao pedido de “reforma” do V. Acórdão embargado, porque basta a sua leitura atenta, para concluir-se que, na hipótese em tela:

“Assim sendo, diante da conclusão da perícia oficial que afirmou ser a obreira portadora de lesão no ombro direito, que acarreta incapacidade parcial e permanente, decorrente do acidente sofrido, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença, ou seja, 28.09.2020 (fls. 260/261 – NB 31/706.979.304-0), diferentemente do que constou na r. sentença.

Destaque-se o entendimento da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o Tema Repetitivo 862: “Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despidendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91.” (REsp nº 1.729.555/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.06.2021, DJe 01.07.2021; REsp nº 1.786.736/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.06.2021, DJe 01.07.2021).” (fls. 353/354), inexistindo, sequer, a indicação das eivas constantes do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, nos presentes embargos de declaração (fls. 01/04).

Com a devida *venia*, inexistem obscuridade, contradição e omissão no V. Acórdão embargado (fls. 343/355), que, em nenhum momento, se mostra obscuro (confuso e ininteligível), contraditório (incoerência

entre uma afirmação anterior e outra posterior) ou omissão (falta; lacuna), nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A leitura atenta do presente recurso (fls. 01/04) revela que as razões ali deduzidas não se relacionam com o acórdão atacado. Não é só uma questão de erro material, mas de verdadeira interposição de recurso inadequado.

A apelação se funda em condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente. Ocorre que o acórdão condenou a Autarquia Previdenciária nos termos do Tema Repetitivo 862 (fls. 353/354 do acórdão ora vergastado).

A falta de impugnação específica aos fundamentos do acórdão importa na violação ao disposto nos artigos 932, inciso III, e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, aplicável a todas as espécies recursais, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos bem como a causa de pedir. Nesse sentido:

2233377-12.2021.8.26.0000

Classe / Assunto: Embargos de Declaração Cível / Auxílio-Doença Acidentário

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Santo André

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01.12.2023

Data de publicação: 01.12.2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS – RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO – OFENSA AO PRINCÍPIO RECURSAL DA DIALETICIDADE – DESCABIMENTO. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação.

1001753-93.2021.8.26.0533

Classe / Assunto: Embargos de Declaração Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Antonio Tadeu Ottoni

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02.10.2023

Data de publicação: 02.10.2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL – Razões recursais que não guardam relação lógica e jurídica com os fundamentos do acórdão embargado – Afronta ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima exposto:

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. "Manejadas duas petições contra uma única decisão, conhece-se a primeira, não se conhecendo da segunda, porquanto desrespeitado o princípio da unirrecorribilidade, bem como porque operada a preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1400801/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

2. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

4. A luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não

conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

5. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental de fls. 445-448 não conhecido. Pedido de reconsideração de fls. 439-443 recebido como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.”

(RCD no AREsp nº 581.722/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., j. 06.11.2014, *DJe* 11.11.2014 – realces acrescidos).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp nº 1.920.194/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, v.u., j. 21.03.2022, *DJe* 24.03.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.185.800/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, v.u., j. 11.09.2018, *DJe* 17.09.2018.

Portanto, de rigor, a inadmissibilidade do recurso.

De todo modo, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso, natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE dos embargos de declaração** opostos pelo INSS.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator